



Número: **0600049-90.2023.6.14.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Desembargador Presidente Leonam Gondim da Cruz Júnior**

Última distribuição : **13/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| ASSOCIACAO PARAENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO (REQUERENTE) | |
| | CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO) |
| ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE) | |
| | CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 21363892 | 10/04/2023 08:25 | Decisão | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº: 0600049-90.2023.6.14.0000.

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO PARAENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO.

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT e ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - APERT, ID em que pleiteia a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, a teor do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

A peticionante afirma que:

1. "de acordo com a citada lei e resolução, a propaganda partidária deverá ser veiculada por meio de inserções de trinta segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre 19h30 e 22h30, observado o seguinte: [...]";
2. "[...] (i) em cada emissora haverá no máximo 10 inserções por dia — o que corresponde a cinco minutos diários — divididas proporcionalmente em três faixas de horário: a) 19h30 às 20h30: no máximo três inserções; [...] b) 20h30 às 21h30: no máximo três inserções; [...] c) 21h30hs às 22h30: no máximo quatro inserções";
3. " [...] (ii) a veiculação de inserções sequenciais é vedada, devendo ser observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção";
4. "a Lei nº 14.291/22 determina que as inserções devem ser veiculadas tão somente nos “intervalos comerciais” 1 , e não durante os programas das emissoras (e nem poderia ser diferente, sob pena de a



obrigação ferir a liberdade de programação e outros princípios constitucionais afetos à radiodifusão no Brasil";

5. "o TSE estabeleceu uma regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, disciplinada no §2º, art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/22";

6. "pedido idêntico ao presente foi devidamente endereçado a este egrégio tribunal no ano de 2022, para solicitar a prorrogação da exibição das inserções partidárias estaduais naquele ano, cuja autorização foi concedida nos autos de petição cível nº 0600053-64.2022.6.14.0000";

7. "e recentemente o TSE já deferiu o pedido de prorrogação para as inserções nacionais de 2023, conforme decisão abaixo transcrita, proferida nos autos de petição cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000";

8. a "previsão de transmissão do programa (A Voz do Brasil) sem cortes e interrupções, com duração de uma hora, inviabiliza a transmissão da propaganda partidária na forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções partidárias em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22)";

9. "as emissoras de rádio e televisão com programações exclusivamente religiosas transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e 'ao vivo', cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões de longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso";

10. a instrução Redemptionis Sacramentum que disciplina regras a serem observadas acerca da Santíssima Eucaristia que vedam que a transmissão de missa seja separada em "blocos" ou "partes";

11. a veiculação de eventos desportivos, bem como as coberturas jornalísticas, ao vivo, no horário entre 19h30 e 22h30 representam situação concreta de indisponibilidade da grade de programação para a inserção e distribuição da propaganda partidária, nos termos da lei.

Por fim, pugna por:

1. "a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil", sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição";

2. "b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30";

3. "c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30";

4. "d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30";

5. "e) na ocorrência das situações descritas nos itens 'a' até 'd', as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos



diversos durante a exibição";

6. "oportuno consignar que, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e', as emissoras do estado deverão submeter pedidos específicos à justiça eleitoral para a devida autorização da prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária".

É o relatório. Decido.

A matéria, como colocado pela requerente, já foi objeto de decisão anterior desta Presidência em caso quase idêntico, e encontra guarida no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta as situações nas quais o dever legal de exibição de propaganda partidária na faixa de horário das 19h30min às 22h30min se mostra impossibilitado, em razão das hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa "A Voz do Brasil" ou de cerimônias religiosas. Destaco:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50–A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas. (Grifei).

O normativo em destaque possibilita à Presidência dos Tribunais Eleitorais deferir a ampliação do horário de exibição das inserções, em situações excepcionais e, desde que, objetivamente comprovadas as circunstâncias inviabilizadoras do atendimento das inserções, nos moldes descritos nos incisos I e II do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Acerca do tema, é imprescindível a demonstração de forma específica e objetiva quanto à impossibilidade de veiculação das inserções de propaganda partidária durante a programação de rádio ou de televisão, nos termos descritos nos incisos I e II do art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Com relação ao caso concreto exposto na petição inicial (ID 21352070):

1. O pedido inserto no item "a" se refere à transmissão do programa "A Voz do Brasil, no rádio.

Acerca da matéria, a Lei nº 4.117/1962[2], que disciplina as regras acerca da exibição do programa "A Voz do Brasil" estipula que a sua transmissão não se sujeita a interrupções. Noutro prisma, o art. 50-A da Lei dos Partidos estabelece inserções de 30 (trinta) segundos de propaganda partidária durante a transmissão de programas em rádio e televisão.



Desse modo, considerando que o programa “A Voz do Brasil” tem duração de 60 (sessenta) minutos, cuja transmissão coincide com o horário de exibição das inserções da propaganda partidária, percebe-se a inviabilidade em inserir as inserções durante esse período, justificando, assim a extensão do horário de exibição de propaganda eleitoral até a meia noite, às segundas, quartas e sextas-feiras, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

2. Quanto ao pedido contido no item "b", destaco que, no que se refere à possibilidade de alargamento do horário de veiculação das inserções, para as emissoras de rádio e televisão do estado do Pará, em razão da exibição de cerimônias religiosas, compreendidas no horário de 19h30 às 22h30, entendo aplicável o mesmo raciocínio expendido no item anterior, eis que a transmissão de celebração da cerimônia religiosa, de igual modo, não é passível de cortes.

3. Quanto ao pedido inserto no item "c", referente aos eventos desportivos, exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário entre 19h30 e 22h30, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, considero plausível a extensão da faixa de exibição das inserções do estado do Pará da propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e APERT.

Ressalto que, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

4. Quanto ao pedido formulado no item “d” de extensão do horário para veiculação de inserções em razão dos eventos de cobertura jornalística, não verifiquei nos autos razões plausíveis que justifiquem a extensão requerida, já que o requerente não especificou o programa jornalístico que não seja interrompido por intervalos comerciais.

A despeito de ter explanado que seria em casos de "excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível", a imprevisibilidade do evento e as próprias especificidades seriam obviamente óbices para o acolhimento da solicitação.

5. Quanto ao pedido inserto no item “e” de modificação do intervalo de exibições ou a permissão, em situações nas quais o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis, considero que o pedido não está amparado em demonstração inequívoca e concreta acerca da necessidade de deferimento do pleito, visto que se trata de pedido genérico, por essa razão entendo que deve ser indeferido, tal como já decidido analogamente em situação anterior.

Ante o exposto:



1. c om amparo no § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, **DEFIRO** a extensão do horário até a meia-noite para a veiculação de propaganda partidária estadual, no primeiro semestre de 2022, às emissoras de rádio no Estado do Pará, e, razão da exibição diária do programa “A Voz do Brasil”, observando-se os demais requisitos insertos da Resolução TSE nº 23.679/2022;

2. com amparo no § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, **DEFIRO** a extensão do horário até a meia-noite para a veiculação das inserções de propaganda partidária estadual, no primeiro semestre de 2022, às emissoras de televisão no Estado do Pará, nos dias em que transmitirem em sua programação, no horário entre 19h30 e 22h30, missa ou evento desportivo ao vivo, cuja interrupção prejudique seu acompanhamento, observados os requisitos impostos pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ressalto que, nos eventos esportivos ou cerimônias religiosas em que houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

3. **INDEFIRO** o pedido de extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual às emissoras de televisão, em razão de transmissão de programa jornalístico, eis que formulado de forma genérica, não comportando a excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022;

4. considerando a ausência de elementos concretos que justifiquem a excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, **INDEFIRO** a modificação do intervalo de exibições ou a permissão para exibir até duas inserções por intervalo comercial, em situações nas quais o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis.

P. I. Cumpra-se.

(assinado e datado eletronicamente)

Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Presidente

